



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.682 - RS (2015/0296631-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
**ADVOGADOS** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS DUARTE  
**ADVOGADO** : SIRLEI RODRIGUES DALLA LANA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.682 - RS (2015/0296631-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 453/462.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e 283/STF. Aduz não pretender revisão de elementos fáticos dos autos e que devidamente combatida a "interpretação da palavra 'funcional' " (fl. 466). Insiste na apontada afronta ao art. 757 do Código Civil/2002, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.682 - RS (2015/0296631-9)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 453/462):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 380/382):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INVALIDEZ FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À FALTA DE VIDA INDEPENDENTE DO SEGURADO. ABUSIVIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1.O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

2.Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

3.Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

4. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.

5. Impossibilidade de considerar a cobertura para a garantia de invalidez funcional por doença como aquele que causa em definitivo a perda da existência independente do segurado em razão da doença.

6. É necessário a análise da etimologia de “funcional” e “função”, a fim de aferir o implemento da condição que dá direito a percepção da indenização securitária. Interpretação de cláusula contratual que deverá ser feita de forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Assim, considerar a cobertura de invalidez funcional por doença como aquela que cause a impossibilidade de o segurado praticar a função, o labor que exercia é à medida que se impõe.

8. Invalidez total e permanente caracterizada pela vasta documentação colacionado aos autos, inclusive com a concessão de aposentadoria por invalidez pelo com a conclusão do Sr. Perito sobre a impossibilidade de praticar atos da vida diária

Da indenização por danos morais

9. Ressalte-se que a relação jurídica avençada no caso dos autos desborda da idéia tradicional de contrato no qual há simples comutatividade de prestações, com vantagens e obrigações recíprocas. Na hipótese dos autos se paga pela tranquilidade, a fim de garantir incerteza futura. Logo, discutir a contrato sem justa causa com o fim de protelar o cumprimento da obrigação, importa em conduta ilícita que merece imediata reprimenda e reparação.

10. Relava ponderar, ainda, que os paradigmas atinentes ao regular cumprimento deste tipo de contrato foram ultrapassados, resultando em efetivo prejuízo de ordem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo.

11. Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, decorrente do inadimplemento injustificado da prestação devida, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. Aliado ao fato de que também se encontra presente a hipótese de incidência da responsabilidade objetiva, a teor do que estabelece o art. 14 do CDC, pois a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, na medida em que o modo pelo qual foi prestado aquele e o resultado decorrente deste atingiram a esfera físico-psíquica da parte autora, fato que prescindi de culpa.

12. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

13. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* indenizatório fixado pelo Julgador singular que atende aos parâmetros precitados.

Negado provimento ao apelo.

Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 186 e 757 do Código Civil; e 6º, III, e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, em síntese, que a recusa de cobertura deu-se com base no contrato realizado entre as partes, não havendo que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em obrigatoriedade de indenização securitária e, tampouco, em reparação por danos morais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de cobertura securitária, assim se pronunciando (fls. 384/390):

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

(...)

É oportuno consignar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, (...)

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro em tela, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, releva ponderar que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor depende de ter sido constituído o direito alegado, bem como de ter sido observada a boa fé objetiva no contrato de seguro.

(...)

A demandada alega que a enfermidade da parte autora não se enquadra na garantia de invalidez funcional permanente por doença, condição esta que elidiria o seu dever de indenizar.

No entanto, no caso em exame, não merece guarida a pretensão da recorrente no que diz respeito a ausência de cobertura securitária, uma vez que restou devidamente comprovado que a parte autora está total invalida para a realização de qualquer atividade, inclusive para a prática de atos da vida diária, como se pode observar do laudo pericial de fls. 186/190 dos autos.

Ademais, no que concerne a cobertura de invalidez funcional permanente por doença como aquela concedida apenas quando cause em definitivo a perda da existência independente em consequência de doença, cumpre destacar que segundo informações retiradas do [site www.houaiss.tjrs.gov.br](http://www.houaiss.tjrs.gov.br) a palavra funcional é relativa à função, bem como sua etimologia é:

### Etimologia

fr. *fonctionnel* (1845) 'id.', correspondente em port. ao rad. de *função* sob a f. *func(c)ion-* + *al* suf. adj.; ver *fun(t)-*; f.hist. 1873 *funcional*

Já o significado de função é:

- 1** atividade natural ou característica de algo (elemento, órgão, engrenagem etc.) que integra um conjunto, ou o próprio conjunto
- 2** obrigação a cumprir, papel a desempenhar, pelo indivíduo ou por uma instituição  
Ex.: <f. de mediador em um conflito> <f. do legislativo, do judiciário etc.>
- 3** atividade específica de cargo assumido em uma instituição ou o próprio cargo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex.: exerce a f. de diretor na escola

**4** emprego, exercício, atualidade de um cargo

Ex.: estar ou entrar em f.

**5** ofício, profissão

Ex.: f. de carpinteiro

**6** uso a que se destina algo; utilidade, emprego, serventia

Ex.: uma única ferramenta com variadas f. (...)

Portanto, é descabida a interpretação utilizada pela seguradora no sentido de considerar a expressão “funcional” com significado diverso de “função”, isto é, de “labor”, ou seja, a atividade específica desempenhada por determinada pessoa.

Logo, é necessário a análise da etimologia de “funcional” e “função”, a fim de aferir o implemento da condição que dá direito a percepção da indenização securitária, a qual resta evidente que se trata da atividade que realiza determinado profissional.

Dessa forma, deve ser afastada a tese da seguradora no sentido de que a invalidez funcional por doença abrange apenas a cobertura para as situações em que a parte segurada não consiga mais viver de forma independente, sem levar em conta a atividade que desempenhava, pois tal situação criaria o gravame de que a invalidez seria total para qualquer tipo de atividade. Tese esta há muito utilizado pelas seguradoras, que visava negar sistematicamente qualquer tipo de invalidez que não fosse absoluta, quando há previsão de invalidez parcial.

A interpretação a ser dada é a mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o Código de defesa do consumidor, ao instituir os direitos básicos do consumidor, definiu no seu art. 6º, inciso III que;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, a norma precitada assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem.

Portanto, no caso *sub judice*, há evidente desobediência ao dispositivo legal em comento, na medida em que as informações sobre o serviço que estava sendo contratado não foram prestadas de forma adequada.

Destarte, no caso em comento, o consumidor não tomou ciência efetiva dos limites impostos à cobertura contratada, o que não é juridicamente possível, ainda mais considerando que “funcional” deriva de “função”, definida como a atividade produtiva que aquele desempenhava, não sendo possível que a cláusula restritiva esteja redigida de maneira a ocultar informações do consumidor. Na medida em que este é hipossuficiente na relação de consumo em questão, quanto mais se à parte for surpreendida no curso da contratualidade por norma administrativa que jamais teve conhecimento, como no caso dos autos. (...)

A omissão na informação completa, que perdura até os dias atuais, constitui ofensa direta à norma precitada. A legislação consumerista, ao mesmo tempo em que determina o direito do consumidor a receber informações claras e precisas sobre os produtos e serviços colocados no mercado, produz o dever para os fornecedores de criar condições para o exercício daquele direito.

Assim, considerar a cobertura de invalidez funcional por doença como aquela que cause a impossibilidade de o segurado praticar a função, ou seja, o labor ou atividade produtiva que exercia é à medida que se impõe, devendo a seguradora adimplir com o valor do capital segurado contrata.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente combatido as afirmações de que não houve clareza nas informações prestadas a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado, deixando de apontar violação do art. 422 do Código Civil. Também não houve irresignação acerca da interpretação dada aos termos "função" e "funcional", no qual baseou-se a origem para decidir. Assim, inviável o provimento do especial, no ponto, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Quanto aos danos morais, melhor sorte socorre à recorrente.

O Tribunal estadual entendeu caracterizado os danos morais, nos seguintes termos (fls. 390/395):

Da indenização por danos morais

Com relação à indenização por danos morais, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, tendo em vista que em se tratando de seguro a contratação é feita com base no princípio da boa-fé.

(...)

Assim, na hipótese discutida no presente feito não se trata apenas de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento a obrigação assumida que gera profunda dor psíquica, em função de que a ré que estava obrigada a prover os recursos necessários para ressarcir o dano consumado e se omite neste momento delicado.

Dessa forma, é fato notório o abalo psicológico que sofre o usuário do seguro ante o descumprimento da obrigação pela seguradora, situação que afeta o equilíbrio psicológico do indivíduo e caracteriza o dever de indenizar, pois ultrapassado o mero dissabor no trato das relações sociais, importando em desrespeito ao princípio da dignidade humana e, como tal, atingindo os direitos à personalidade do qual integra este.

(...)

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada de forma correta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Por vida de consequência o descumprimento do contrato, sem razão jurídica plausível, ou mesmo o atendimento do pacto de forma negligente, sequer atentando para garantia dada e bem a ser preservada, importa no dever de reparar o mal causado.

Assim, a responsabilidade no caso dos autos é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, ora apelada, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços.

A conclusão acima reproduzida está em dissonância com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja a condenação por dano moral. Nessa direção:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE PERDAS E DANOS. PERDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREJUÍZOS REFERENTES A ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido entendeu ser descabida a condenação por despesas de aluguel, haja vista que "não restou comprovado nos autos que a venda do imóvel da Autora se deu exclusivamente em razão da recusa de pagamento pela Seguradora" (fl. 615). No particular, afastar tal conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Pela moldura fática desenhada nas instâncias ordinárias, não se está a exigir da recorrente prova de fato negativo, mas tão somente a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja: que a recusa do pagamento do seguro do veículo teria lhe obrigado a vender o imóvel em que residia e morar de aluguel.

3. Em linha de princípio, o mero descumprimento de ajuste contratual não é, por si só, apto a gerar dano moral. No caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em exame, não ficou reconhecida pelas instâncias locais nenhuma circunstância particular que extrapolasse o mero aborrecimento e ingressasse na seara do dano moral, razão pela qual a negativa do pedido, nesse ponto, se mostrava de rigor.

4. Tendo a decisão posterior feito expressa ressalva quanto aos honorários já arbitrados em decisão pretérita, não há se falar em ofensa à coisa julgada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 418.513/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No presente caso, o Tribunal local concluiu que o descumprimento contratual, por representar mero dissabor, ensejou apenas a reparação por danos materiais à consumidora, não caracterizando dano moral indenizável. Dissentir desse entendimento demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial. 3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 316.452/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30.9.2013)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. DESBLOQUEIO. DEMORA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE. PROVIMENTO. 1. Correntista que teve o cartão magnético bloqueado por indício de fraude, recebendo outro em seguida, do qual não pode se utilizar por falta de senha por certo período, sem, contudo, ficar impossibilitado de utilizar o numerário em conta corrente. 2. Conclusão pelo Tribunal local de que não seria exigível ao autor dirigir-se à agência bancária ou contatar a instituição financeira por meio da central de atendimento telefônico para regularizar a situação fere a boa-fé objetiva. 3. Não cabe indenização por dano moral em caso de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual. Precedentes. 4. Recurso provido, nos limites do pedido. (REsp 1.365.281/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe de 23.8.2013)

Ainda nesse contexto: AREsp n. 481.186/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 6.10.2015; e REsp n. 1.357.284/SP, de minha relatoria, DJ de 6.10.2015.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja afastada da condenação a parcela relativa aos danos morais. Custas e honorários em 15% do valor da condenação, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0296631-9 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.682 / RS**

Números Origem: 02711100032703 03152783620158217000 11100032703 2711100032703 70065058000  
70066299009

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DUARTE  
ADVOGADO : SIRLEI RODRIGUES DALLA LANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DUARTE  
ADVOGADO : SIRLEI RODRIGUES DALLA LANA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.